PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 25
Mov. 6

Protocolo nº 24.017.899-0
Despacho nº 0587/2025-PGE

I. Aprovo Parecer Referencial, incluso às fls. 02/10a, que visa aprovação da Minuta Padronizada de termo aditivo para alterações unilaterais qualitativas e/ou quantitativas, que resultem em supressão no objeto contratual, com correspondente diminuição do valor contratual, excluídos as obras e serviços de engenharia, acompanhada da lista de verificação, elaborado pelos Procuradores do Estado **Apoenna Amaral de Alencar Castro, Antônio Pedro de Lima Pellegrino, Allyson Martins Coelho** e **Moisés de Andrade**, membros da Comissão Permanente designada pela Resolução nº 168/2024-PGE, com ciência de **Allyson Martins Coelho**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo, em exercício – CCON, às fls. 22/24a, por meio do Despacho nº 296/2025 – PGE/CCON;

II. Lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial, elaborado com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE, as minutas de editais, bem como as respectivas listas de verificação, estarão disponíveis nos sistemas correspondentes;

III. As presentes minutas integram o grupo dos "editais e instrumentos com objeto definido", de que trata o artigo 8º, §§ 4º, da Resolução nº 41/2016-PGE, ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo;

IV. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE c/c combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;

V. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo- CCON , para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b104335d6aacad754cb39675f8da2b5e**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 25a
Mov. 6

Documento: **058724.017.8990AprovoParecerRef.102025PGEMin.Padr.DeTermoAditivo.Alet.QualitativaeouQuantitativa.SupressaoDesp.587.docx.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b104335d6aacad754cb39675f8da2b5e**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 26
Mov. 7

Resolução nº 128/2025-PGE

Aprova Parecer Referencial que objetiva a padronização de minuta de termo aditivo para alterações qualitativas e/ou quantitativas, que resultem em supressão no objeto contratual, excluídas as obras e os serviços de engenharia, acompanhada da lista de verificação.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas na Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual n° 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial que objetiva a padronização de minuta de termo aditivo para alterações qualitativas e/ou quantitativas, que resultem em supressão no objeto contratual, excluídas as obras e os serviços de engenharia, acompanhada da lista de verificação.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 27
Mov. 7

PARECER REFERENCIAL Nº 10/2025-PGE

MINUTA PADRONIZADA. OBJETO DEFINIDO. DECRETO ESTADUAL Nº 3.203/2015. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO UNILATERAL QUALITATIVA E/OU QUANTITATIVA. SUPRESSÃO. OBJETO DEFINIDO. ENVIO PARA APROVAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Parecer elaborado com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

O presente Parecer Referencial está baseado no Decreto n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, que instituiu o "*sistema de minuta padronizada de editais de licitação, de contratos, de convênios, de termos aditivos, de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, que serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta e Indireta*", o qual foi regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

É de se mencionar, ainda, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que no inciso IV, do art. 19, estabelece que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos; e no § 1º do art. 25 explicita que sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 28
Mov. 7

O Estado do Paraná, ao regulamentar a referida Lei por meio do Decreto n.º 10.086, de 17 de janeiro de 2022, estabeleceu que os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir (art. 162 do Decreto Estadual nº 10.086/22).

Assim, a Comissão elaborou minuta de padrão de termo aditivo para alterações qualitativas e/ou quantitativas, que resultem em supressão no objeto de contratual, acompanhada da lista de verificação, que a seguir passam a ser analisadas.

É o Relatório.

2. DA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DO PARECER REFERENCIAL

O presente Parecer Referencial se refere à análise minuta de padrão de termo aditivo para alterações qualitativas e/ou quantitativas, que resultem em supressão no objeto contratual, excluídos as obras e serviços de engenharia, acompanhada da lista de verificação, a qual a integrará na forma de anexo.

Compete ao Procurador-Geral do Estado a elaboração da minuta padrão com objeto definido (art. 162 do Decreto Estadual nº 10.086/22), devendo ser observado o Decreto Estadual n.º 3.203/2015.

Com esse Parecer Referencial, permite-se uma maior agilidade na tramitação de termos aditivos, ficando dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para fins de análise e manifestação, nos termos do art. 1º, II, da Resolução n.º 67/2022. Para a adoção da Minuta Padronizada, exige-se o cumprimento da Lista de Verificação e a utilização da Minuta Padronizada de Termo Aditivo anexa ao referido Parecer.

De forma a assegurar o cumprimento das normas, é preciso que os agentes públicos certifiquem o cumprimento dos itens da Lista de Verificação e a utilização da Minuta

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 29
Mov. 7

Padronizada, nos respectivos autos. A responsabilidade pela correta instrução dos protocolados com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Parecer cingir-se-á à análise da Minuta do Termo Aditivo em anexo, visando torná-la padrão e de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual. Denota-se a relevância da aprovação da Minuta com objeto definido, diante do elevado número de protocolados que dizem respeito à hipótese abordada na minuta (art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE)[1].

Sendo assim, a Minuta Padronizada encaminhada para aprovação se revela importante e poderá ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Existem hipóteses posteriores à celebração do contrato em que se constata a necessidade de alteração das condições iniciais do ajuste para melhor adequação técnica do objeto. Neste sentido, para a elaboração da minuta do termo aditivo e da lista de verificação em análise, foram considerados os aspectos apresentados a seguir.

Com efeito, o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 assegura o incremento ou supressão do objeto contratual até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para obras, serviços ou compras (na reforma de edifício ou de equipamento, o limite é 50 %). Relativo a isso, a legislação de regência ressalta que, quando se fizer necessária a observância dos limites de alterações contratuais, os acréscimos ou supressões de quantitativos

[1] "§ 1° Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o caput que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução."

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 30
Mov. 7

devem ser considerados de forma isolada. Ou seja, o conjunto de acréscimos e o conjunto de supressões devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato atualizado, verificando-se o limite de alteração no que diz respeito a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação (Art. 496, do Decreto Estadual 10.086/2022).

Ainda, as alterações não podem desnaturar o objeto em sua essência, sob pena de inviabilização do ajuste. Tal assertiva encontra-se expressamente consignada no artigo 126 da referida Lei nº 14.133/2021. Vale destacar o fato de que qualquer alteração deve ser motivada, de modo que a justificativa a ser apresentada deve demonstrar a superveniência de fato, ou a descoberta de fato não conhecido, com relação ao momento da licitação.

A minuta traz, em síntese, a partir das premissas acima colocadas, sete cláusulas, a saber: 1) DO OBJETO; 2) DO FUNDAMENTO LEGAL; 3) DOS VALORES; 4) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 5) DA GARANTIA À EXECUÇÃO; 6) DA RATIFICAÇÃO; e 7) DA PUBLICAÇÃO.

Não há muito o que discorrer a respeito das cláusulas, já que elas, a partir de seus títulos, já expõem o seu conteúdo. O que se ressaltou, na elaboração da minuta, a partir das notas explicativas, é a necessidade de os agentes públicos executarem corretamente os cálculos efetuados, que deverão ser expostos no protocolo. Ainda, deverá ser utilizada corretamente a base de cálculo para as alterações, à luz das premissas igualmente colocadas nas notas explicativas.

4. DO ANEXO

Acompanha a este parecer a minuta do termo aditivo, bem como uma lista de verificação, que deverá ser preenchida e assinada pelos responsáveis.

5. CONCLUSÃO

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 31
Mov. 7

Face ao exposto, a Comissão que subscreve o presente Parecer Referencial encaminha sugestão de Minuta Padronizada, a qual se enquadra na categoria de *editais e instrumentos com objeto definido*, bem como a respectiva lista de verificação.

Caso a proposta de minuta padronizada de contrato e a lista de verificação em anexo sejam aprovadas pelo Ilmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, para utilização.

Ressalta-se que a disponibilização das minutas padronizadas e das listas de verificação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de link de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE, combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018.

É o Parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do Estado

(assinado e datado digitalmente)

Apoenna Amaral de Alencar Castro

Presidente da Comissão Permanente

(assinado e datado digitalmente)

Antônio Pedro Pellegrino

Relator e Membro da Comissão Permanente

Allyson Martins Coelho

Revisor e Membro da Comissão Permanente

Moisés de Andrade

Membro da Comissão Permanente.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 32
Mov. 7

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL

MINUTA DE TERMO ADITIVO – SUPRESSÃO EM CONTRATOS REGIDOS PELA LEI nº 14.133/2021 – COM OBJETO DEFINIDO

Xº TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/XXXX

INSTRUMENTO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/XXXX QUE CELEBRAM ENTRE SI A CONTRATANTE SECRETARIA XXXX E A CONTRATADA XXXX

Por meio do presente instrumento, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do XXX [NOTA: mencionar o órgão pertinente], órgão público integrante do poder executivo do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º XXXX, localizado na Rua XXXX, no Município de XXXX, Estado do Paraná, CEP: XXXX, neste ato representada por seu/sua XXXX [NOTA: mencionar o cargo exercido], Sr./Sra. XXXX, na qualidade de **CONTRATANTE**, e, de outro lado, **XXXX**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº XXXX, com sede na Rua XXXX, no Município de XXXX, Estado de XXXX, CEP: XXXX, neste ato representada por seu representante legal Sr./Sra. XXXX, na qualidade de **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Protocolo nº XXXX e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº XXXX/XXXX, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

NOTA EXPLICATIVA 01: a minuta tem aplicação nos casos de alterações unilaterais quantitativas e/ou qualitativas que impliquem em supressão do objeto contratado**, inclusive nos casos de dedicação exclusiva de mão de obra**, devendo estar acompanhada da lista de verificação, devidamente assinada. Por se tratar de minuta com objeto definido, resta dispensada a análise por parte da Procuradoria.

A autoridade competente para a celebração de termo aditivo é, via de regra, o ordenador de despesas, ou seja, a autoridade máxima. Caso tenha havido ato de delegação, a comprovação da publicação do ato deve ser juntada na instrução do protocolado.

Não se faz necessário indicar o número de RG e CPF das autoridades e do representante da empresa, uma vez que não consta tal exigência no Art. 89, § 1º da Lei 14.133/2021:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 33
Mov. 7

NOTA EXPLICATIVA 02: Manter a menção a Estado do Paraná apenas se se tratar de órgão da Administração Direta. Do contrário, se se tratar de Administração Indireta, incluir o referido nome (cite-se, como exemplo de Administração Indireta, o DETRAN).

As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente termo aditivo tem por objeto supressão [quantitativa] [e/ou] [qualitativa] consistente em [descrever a alteração contratual], o que equivale a XX% (xxxxxxx por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, com fundamento no art. [indicar o artigo da Lei nº 14.133, de 2021, que fundamenta a alteração], da Lei 14.133, de 2021.

NOTA EXPLICATIVA 03: Conforme consignado na Cláusula Segunda, deverá o setor técnico escolher, justificadamente, o fundamento. Se se tratar de alteração (supressão) unilateral qualitativa, o fundamento será o art. 124, I, "a", da Lei nº 14.133/21; se se tratar de alteração (supressão) unilateral quantitativa, o fundamento será o art. 124, I, "b", da Lei nº 14.133/21; por fim, há a possibilidade de alterações ao mesmo tempo qualitativas e quantitativas, hipótese na qual o fundamento será as alíneas "a" e "b", acima mencionadas.

O e. Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, separadamente e sem qualquer compensação (Acórdão nº 1498/2015, Plenário). No mesmo sentido, conferir a Orientação Administrativa nº 66/22, da PGE/PR[2], plenamente aplicável à Lei nº 14.133/21.

As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.

NOTA EXPLICATIVA 04: Por valor inicial atualizado do contrato se entende, nos termos da lição de Joel de Menezes Niebuhr, o valor do contrato considerando as majorações "que não tenham relação com o objeto, mas que tenham decorrido apenas do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato"[3]. Ou seja, "quer dizer que o valor inicial atualizado do contrato a que se refere o artigo 125 da

[2] "1. Nos aditivos de contratos em que houver acréscimo e supressão de quantitativos de serviços, essas alterações devem ser separadamente consideradas. de modo que cada alteração deve ser calculada em relação ao valor original do contrato, aplicando-se a cada uma, individualmente considerada, os limites estabelecidos no art. 112, § 1°, da lei n° 15.608/2007, sem nenhum tipo de compensação entre as alterações. A orientação registrada no item 1 aplica-se apenas aos editais de licitação e termos de dispensa e de inexigibilidade publicados após a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 4.505/2016, assegurada a competência do Secretário de Estado da Fazenda para decidir conclusivamente sobre eventuais pagamentos por meio de instituições bancárias diversas, nos termos do art. 22, §§ 22 e 32, do Decreto n2 4.505/2016.

2. Esta Orientação Administrativa substitui a Orientação Administrativa nº 008-PGE."

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública E Contrato Administrativo. 7.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2024, página 1.101.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 34
Mov. 7

Lei nº 14.133/2021 diz respeito ao valor inicial acrescido dos montantes incorporados a ele em razão de reajuste ou de revisão do contrato, excluindo os valores incorporados a ele por força de anteriores alterações contratuais que tenham afetado o seu objeto"[4]. De forma ainda mais clara, em lição plenamente aplicável à Lei nº 14.133/21, "o valor inicial atualizado do contrato, de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, deve ser entendido como o valor ajustado no momento da contratação, atualizado em razão da aplicação de institutos que asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato: reajuste, repactuação e revisão do preço."[5].

As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.

NOTA EXPLICATIVA 05: Especificamente no que toca à base de cálculo para alteração, importante atentar para a lição constante do Manual de Licitações e Contratos do e. TCU: A base de cálculo dos limites para a alteração depende do critério de julgamento da licitação e de adjudicação do objeto. Em contratos decorrentes de licitação com critério menor preço com adjudicação por item, o limite deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, cada item se constitui em objeto autônomo, cuja reunião em um mesmo edital de licitação decorre de mera conveniência administrativa. Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação por lote ou grupo a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor atualizado do lote ou grupo. Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação global a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor total atualizado do contrato."[6].

As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.

NOTA EXPLICATIVA 06: Ainda quanto à base de cálculo, observar que, como geralmente ocorre nos casos de **dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme consignado na Informação PRC/PGE nº 1.075/2023 (Protocolo nº 21.121.960-2), "deve-se ter em mente que, nos casos de serviços contínuos, em que o contratado realiza as atividades que se renovam mensalmente, o objeto contratual é medido e pago por parcela mensal, e não pelo período total da vigência. Por tal razão, parece-nos razoável concluir que a base de cálculo do limite das alterações contratuais, referentes aos contratos de serviços contínuos, deve considerar o valor mensal do contrato, e não simplesmente o valor total da avença.",

As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.

NOTA EXPLICATIVA 07: É preciso que o setor técnico demonstre, no protocolo referente ao aditivo, a satisfação dos requisitos para a alteração, seja ela qualitativa ou quantitativa, a seguir sintetizados**:** a) motivação; b) fato superveniente à licitação; c) não descaracterização do objeto contratual; d)

[4] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública E Contrato Administrativo. 7.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2024, página 1.101.

[5] O QUE SE ENTENDE POR VALOR INICIAL atualizado do contrato para fins de acréscimo? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, nov. 2021. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 06/05/25.

[6] Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, página 892.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 35
Mov. 7

preservação do equilíbrio econômico-financeiro; e e) respeito aos limites postos no art. 125 da Lei nº 14.133/21.

Quanto à **motivação**, deverá o setor técnico justificar o aditivo, apresentando justificativa específica para o percentual adotado. Dito de outra forma, deverá indicar a razão de adoção de determinado percentual para a supressão, em detrimento de outro qualquer, sendo certo que "a modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação.(...)"[7].

Especificamente quanto ao **fato superveniente**, o e. TCU, em orientação que permanece de pé, mesmo com a Lei nº 14.133/21, entende que o fato superveniente deve ser posterior à "época da licitação". É ler e conferir: "As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação."[8]. No mesmo sentido, veja-se a lição do mestre Marçal Justen Filho, segundo a qual "é necessário evidenciar que a alteração decorre de um fato ocorrido ou apenas descoberto depois da instauração da licitação. A instituição do poder de promover a alteração contratual não significa a ausência de submissão dessa competência à consumação de um evento posterior à (ou somente conhecido depois da) instauração da licitação."[9].

ATENÇÃO: a demonstração de fato superveniente, imprevisível à época da licitação ou da contratação direta, é essencial para a alteração contratual. Sem ela, o aditivo resta inviabilizado. Pode acontecer, contudo, de o fato superveniente ser objeto de erro no planejamento, hipótese na qual entendemos que se poderá proceder à alteração, condicionada, contudo, à apuração de eventual responsabilidade do(s) agente(s) evolvidos por desídia, com ressarcimento de eventuais danos causados à Administração[10].

Quanto à **não descaracterização do objeto contratual**, basta citar o art. 126 da Lei nº 14.133/21, por força do qual "As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.", o que deve ser demonstrado pelo setor técnico.

No tocante ao **respeito aos limites postos no art. 125 da Lei nº 14.133/21**, há que se mencionar o referido dispositivo, segundo o qual "Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).".

[7] REsp 666.878/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 492.

[8] Acórdão 170/2018-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler

[9] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters, Brasil, 2023, página 1.410.

[10] Por amor ao debate, cite-se o § 1º do art. 124 da Lei nº 14.133/21: "Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração."

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 36
Mov. 7

Por fim, importante mencionar o § 1º do art. 104 da Lei nº 14.133/21, por força do qual "As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.". Portanto, tais cláusulas, mencionadas no § 1º, não estão contempladas por esta minuta padronizada.

As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.

NOTA EXPLICATIVA 08: Ainda que se trate de alteração unilateral, recomenda-se que, em documento próprio, se obtenha declaração da contratada, anuindo com a alteração. Trata-se, ressalte-se, de sugestão, não configurando a concordância do contratado requisito indispensável para a celebração do aditivo.

As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. O presente aditivo tem fundamento no art. 124, I, "a", da Lei 14.133/2021

NOTA EXPLICATIVA 09: Este é o fundamento para quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos ("alterações qualitativas").

As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.

OU:

2.1 O presente aditivo tem fundamento no art. 124, I, "b", da Lei 14.133/2021

NOTA EXPLICATIVA 10: Este é o fundamento para quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto ("alterações quantitativas").

As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada

OU:

2.1 O presente aditivo tem fundamento no art. 124, I, "a" e "b", da Lei 14.133/2021

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 37
Mov. 7

NOTA EXPLICATIVA 11: Este é o fundamento para alterações unilaterais ao mesmo tempo quantitativas e qualitativas, que impliquem na supressão do objeto.

As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES

3.1 Com a(s) alteração(ões), o valor da contratação passará de R$ X.XXX,XX (xxxx reais) para R$ X.XXX,XX (xxxxxxxxx reais)

OU:

3.1 Com a(s) alteração(ões), o valor mensal da contratação passará de R$ X.XXX,XX (xxxxxx reais) para R$ X.XXX,XX (xxxxxxxxx reais), perfazendo o valor anual de R$ X.XXX,XX (xxxxxxxxx reais)

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. Os recursos financeiros necessários à execução do objeto do presente Termo Aditivo serão provenientes da dotação orçamentária XXXX, elemento de despesa XXXX, fonte XXXX.

CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA À EXECUÇÃO

5.1. O CONTRATADO deverá adequar a garantia contratual anteriormente prestada, mantendo a proporção de XX% (xxxxxxx por cento) em relação ao valor global do contrato, no prazo de XX dias, a contar da assinatura deste instrumento, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE.

5.2. Fica facultada ao CONTRATADO a manutenção da garantia contratual já oferecida.

NOTA EXPLICATIVA 12: Tal cláusula só faz sentido caso tenha sido exigido, no contrato, garantia à execução. Ela deverá ser excluída caso não tenha sido exigida garantia à execução.

As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 38
Mov. 7

NOTA EXPLICATIVA 13: Caso se trate de alteração que implique em redução do valor contratual, a contratada poderá optar por manter a garantia tal como oferecida originariamente por ocasião da assinatura do contrato.

As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

6.1 Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1 O resumo deste instrumento deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante, em até 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, nos termos do art. 184 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

OU

7.1 O resumo deste instrumento deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante, em até 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, nos termos do art. 184 do Decreto Estadual nº 10.086/2022

E por assim terem ajustado, o presente termo é assinado pelos representantes legais das partes, expressando sua anuência.

Curitiba, ____ de _____ de XXXX.

XXXX
Cargo ocupado
Secretaria de XXXX

XXXX
Representante legal
XXX (nome da empresa)

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 39
Mov. 7

TESTEMUNHAS

_____ _____

Nome: Nome:

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 40
Mov. 7

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL

LISTA DE VERIFICAÇÃO -
TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Protocolo n.º

Contrato n.º

DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO		
	Autorização da autoridade competente.	Fls.
	Justificativa escrita e fundamentada quanto ao pleito.	Fls.
	Declaração de demandante acerca da existência de termos aditivos e termos de apostilamento ao contrato, se existentes.	Fls.
	Cópias dos termos aditivos e termos de apostilamento anteriores, se existentes.	Fls.
	Parecer técnico, concluindo pela aprovação das alterações contratuais propostas, demonstrando a satisfação dos requisitos para o termo aditivo, requisitos estes constantes das notas explicativas ao termo aditivo.	Fls.
	Demonstração de que as alterações estão dentro do percentual de supressão, conforme o art. 125, da Lei nº 14.133/2021[11].	Fls.
7.	Apresentação do cálculo do percentual de supressão, levando em consideração o valor atualizado do contrato, em documento devidamente assinado pelo responsável.	Fls.
	Cópia da publicação do ato de delegação da competência para a celebração do termo aditivo, se houver.	Fls.
	Termo Aditivo elaborado conforme Minuta Padronizada.	Fls.

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

[11] Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 41
Mov. 7

1.	Informação Orçamentária, contendo a indicação da dotação orçamentária.	Fls.
2.	Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD.	Fls.
3.	Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade do Pedido – DAD.	Fls.
4.	Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (art. 16, I, da LC nº 101/00)	Fls.

NOTA EXPLICATIVA
Quando o aditivo se tratar apenas de supressão, a apresentação das informações orçamentárias e financeiras pode ser dispensada.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA		
1.	Comprovação da manutenção dos requisitos de habilitação.	Fls.
2.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, inclusive quanto aos débitos e às contribuições previdenciárias.	Fls.
3.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná.	Fls.
4.	Certidão de Regularidade com a Fazenda do Estado de origem (quando sediada em outro Estado).	Fls.
5.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal.	Fls.
6.	Certidão de Regularidade perante a Justiça do Trabalho.	Fls.
7.	Declaração relativa ao art. 7º XXXIII da CF[12], Declaração de LGPD (Lei 13.709/2018) e Declaração de reserva de cargos (Lei 14.133/2021, Art. 63, IV).	Fls.
8.	Certificado de Regularidade com o FGTS.	Fls.

CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS		
1.	Consulta à relação de empresas suspensas ou impedidas de contratar – GMS.	Fls.

[12] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 42
Mov. 7

2.	Consulta ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.	Fls.
3.	Consulta ao CADIN do Estado do Paraná.	Fls.

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Esse documento tem a sua utilização restrita à minuta de termo aditivo para alterações quantitativas e/ou qualitativas unilaterais, inclusive nos casos de dedicação exclusiva de mão de obra, as quais acarretem supressão, em contratos que não envolvam obra e serviço de engenharia.
2. A Administração deverá verificar se o contrato está em vigor e, inclusive, se não houve quebra de continuidade nas prorrogações anteriores.
3. O Termo Aditivo deverá ser subscrito antes do encerramento do prazo de vigência do contrato.
4. As certidões de regularidade fiscal e trabalhista e demais certidões e consultas exigidas deverão estar vigentes na data da assinatura do Termo Aditivo.
5. A minuta de que trata esta lista de verificação não poderá incluir outros objetos além daquele definido no seu objeto.

_____, ___ de _____ de _____.
(local)

_____, ___ de _____ de _____.
(local)

_____
Nome e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento]

_____
[Nome e assinatura do chefe do setor competente]

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 42a
Mov. 7

Documento: **12824.017.8990AprovoParecerRef.102025PGEMin.Padr.DeTermoAditivo.Alet.QualitativaeouQuantitativa.SupressaoDesp.587.docx.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/05/2025 16:50 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.017.899-0** por: **Viviane Maria de Lara** em: 26/05/2025 15:14.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f5790e2f4b15a59a154e894b2b9b9538**.